



PARECER JURÍDICO Nº 059/2021

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SAAEP

OBJETO DA CONSULTA: MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP.

I. RELATÓRIO.

Para que esta Consultoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações do SAAEP, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº 023.21.CPL, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento feito administrativo em questão.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Concorrência nº 023.21.CPL, visando à contratação de Agência de Comunicação, Propaganda e Publicidade para prestação de serviços destinados a atender ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP,

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- 1 - Termo de Autuação do Processo;
- 2 - Autorização para Abertura da Licitação considerando o memorando nº 0497/2021 que, justificadamente, solicitou a autorização para emissão de licitação, visando à seleção de melhor proposta para contratar Agência de publicidade para prestação de serviços destinados a atender ao SAAEP, conforme Despacho do Diretor Executivo para deflagração do procedimento licitatório nos termos da legislação de regência do feito;
- 3 - Briefing;
- 4 - Memorial descritivo com definição do objeto, devidamente assinado pelas autoridades requisitantes;
- 5 - Instruções para elaboração da proposta técnica;
- 6 - Justificativa para Contratação;

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Consultoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa se revela em posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador da autarquia, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. MÉRITO.

Inicialmente é importante afirmar que a Carta Magna de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, tornou o processo licitatório como condição precípua para a formalização de contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Por assim ser, toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

A Lei 12.232/10 dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade

prestados por intermédio de agência de propagandas, e no seu artigo estabelece que os procedimentos licitatórios para esta contratação respeitarão o artigo 22 da Lei 8.666/93.

O artigo 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade concorrência pública empregada para a realização do certame licitatório em exame.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 22, § 1º prevê que concorrência pública “é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”, sendo que de acordo com as diretrizes fixadas no edital em exame, tal modalidade (concorrência) efetivamente se aplicada no sentido de atender aos anseios da administração pública, tendo em vista ser a modalidade mais completa em suas fases, pois prevê exigências mais rígidas a serem atendidas pelos interessados.

III.I. DO EDITAL.

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 12.232/2010 e a Lei nº 8.666/93.

Importante ressaltar que esta Consultoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O artigo 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual 023.21.CPL de processamento interno, informa o SAAEP como órgão interessado, a modalidade Concorrência como sendo a adotada por este edital, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação é Técnica e Preço, fazendo ainda menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data,

horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item "I" da minuta de edital destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, contratação de agência de publicidade para prestação de serviços destinados a atender às necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP e menciona as exigências que definem o objeto.

Atendendo o inciso VIII, do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital as condições necessárias para possível impugnação do edital, bem como o acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, respectivamente.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame e impedimentos de forma clara e objetiva, o que facilita a participação dos interessados na licitação.

Certo é também que para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes somente após serem classificadas no julgamento final das propostas técnicas e de preços, exigências estas que estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram definidas na minuta de edital de forma clara e precisa.

Vê-se, também, que o edital prevê, de forma expressa, a dotação orçamentária a ser utilizada para suportar as possíveis despesas advindas da futura contratação.

Fator importante e que merece destaque se refere à previsão editalícia no sentido da constituição da subcomissão de avaliação das propostas técnicas, atendendo assim ao comando legal regente da matéria, eis que tal organismo (subcomissão) tem seus parâmetros de atuação devidamente estabelecidos na norma fixada o edital em exame.

Também consta no edital sob a forma de anexos o memorial descritivo contendo as especificações dos serviços a serem contratados, além das instruções para elaboração da proposta técnica e apresentação da documentação exigida e respectivo briefing, documentos estes de suma importância, pois têm o condão de orientar aos licitantes quanto a formalização de suas respectivas propostas.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

III.II. Da minuta do contrato.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo artigo 55 da Lei nº 8.666/93, sendo que a partir de uma análise do Anexo V do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais necessárias, tais como cláusula referente ao objeto, preço, prazo, garantias, dotação orçamentária, obrigações das partes, fiscalização e aceitação, penalidades, remuneração, desconto da agência, condições de pagamento, rescisão contratual, norma aplicada e foro.

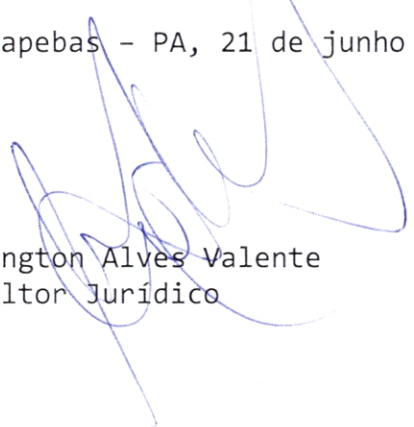
Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

IV. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 12.323/2010 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, na modalidade Concorrência que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer que submetemos à apreciação da autoridade superior, a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e da conveniência quanto ao prosseguimento do feito.

Parauapebas - PA, 21 de junho de 2021.



Wellington Alves Valente
Consultor Jurídico